

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO
TOMADA DE PREÇO 24/2019
PROCESSO N.º 001124/2019

22.476.982/0001-25

CONSTRUTORA SERGIO PORTO LTDA.-ME

AV. FARROUPILHA, S/Nº - LT. 01A, QD. 238-PARTE
GUAXINDIBA - CEP 24722-270

SÃO GONÇALO - RJ

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

A empresa **CONSTRUTORA SERGIO PORTO LTDA ME**, CNPJ nº 22.476.982/0001-25, sediada na Av Farroupilha- S/N – LT 01 QD 238 – Guaxindiba – São Gonçalo – RJ - CEP.: 24726-365, por intermédio do seu representante legal, Sr **FABIO HENRIQUE VIANNA PINTO**, portador(a) da Carteira de Identidade nº 10049513-4 DETRAN/RJ e CPF sob nº 035.953.727-86, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002 (*utilizado apenas no caso do pregão*), em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

TESPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido de impugnação é de 02 (dois) dias úteis de antecedência da data de abertura dos envelopes de habilitação e o cidadão em até 05 (cinco) dias úteis de acordo com a Lei 8666/93.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 11/06/2019, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II – FATOS.

A subscrevente tem interesse em participar da licitação para execução de serviços especializados de infraestrutura urbana com pavimentação asfáltica, drenagem, sinalização, passeio público em Euclidelândia- Cantagalo – RJ, conforme consta o edital.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê no item **5.7 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** e sub item **5.7.2 / 5.7.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL**, onde diz que para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa, deverá ser apresentado atestado firmado por órgão público ou por empresa privada, comprovando haver a empresa licitante executado obras de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior a da presente licitação, cujas as parcelas de maior relevância, para habilitação das empresas participantes são os seguintes serviços:

- Execução de pavimentação asfáltica;
- Execução de drenagem pluvial

III – DIREITO.

Conforme acima já destacado, consta do edital que *solicita* **QUALIFICACAO TECNICA OPERACIONAL**, todavia o estabelecido não corresponde à Lei 15 da Lei nº 5.194/6 e 30, I, da Lei de Licitações que diz:

1. Dos atestados

O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Os atestados registrados no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT, faça parte do seu quadro técnico ou socio da empresa de acordo com o **CONFEA – CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA**, com fundamento no disposto do art. 4º da resolução 317/86 - CONFEA, que diz Art. 4º - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

Como a atuação das pessoas jurídicas depende da presença de profissionais habilitados, os quais são indicados como responsáveis técnicos pela execução das obras e serviços de engenharia, tem-se como razoável e pertinente que a exigência do registro dos atestados junto ao CREA se restrinja à qualificação técnico-profissional.

Ao que tudo indica, valendo-se justamente dessa interpretação, o TCU exarou o Acórdão nº 128/2012 – 2ª Câmara, no seguinte sentido:

1.7. Recomendar à UFRJ que **exclua dos editais** para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos **atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes**, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.

Nesse caso, será possível a exigência de atestados de qualificação **técnico-profissional** devidamente registrado naquela entidade.

Contudo, para a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL**, seguindo o entendimento exposto pelo CONFEA em seu Manual de Procedimentos Operacionais e pelo TCU no citado Acórdão, não será possível exigir o registro do atestado junto ao CREA.

IV - PEDIDOS.

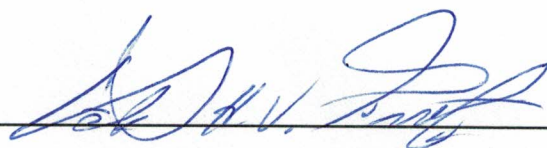
Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito de constar no Edital a solicitação apenas do atestado de capacidade técnica profissional.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

São Gonçalo, 11 de Junho de 2019.



CONSTRUTORA SERGIO PORTO LTDA ME

FABIO HENRIQUE VIANNA PINTO

REPRESENTANTE LEGAL

22.476.982/0001-25

CONSTRUTORA SERGIO PORTO LTDA.-ME

**AV. FARROUPILHA, S/Nº - LT. 01A, QD. 238-PARTE
GUAXINDIBA - CEP 24722-270**

L SÃO GONÇALO - RJ J